



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.402 - SC (2019/0247697-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FABIANO BENIN E OUTRO
ADVOGADOS : JUSCELINO DE MATTOS - SC006234
FABIANO BENIN - SC029300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDINEI DE OLIVEIRA DAMASCENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As alegações defensivas de que o réu não estava foragido e de que agiu em legítima defesa não foram apreciadas no aresto combatido, circunstância que inviabiliza seu exame nesta impetração, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta praticada – homicídio do atual companheiro de sua ex-esposa, motivado por ciúmes, mediante diversos disparos de arma de fogo em local público, o que colocou em risco a integridade física de terceiros –, além da necessidade de resguardar a instrução processual (visto que estaria foragido).

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.402 - SC (2019/0247697-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FABIANO BENIN E OUTRO

ADVOGADOS : JUSCELINO DE MATTOS - SC006234

FABIANO BENIN - SC029300

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLAUDINEI DE OLIVEIRA DAMASCENO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDINEI DE OLIVEIRA DAMASCENO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4019467-87.2019.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Aduz que "o paciente não estava foragido como entendeu o Magistrado *a quo*, sendo que o segregado na data de 06.06.2019 apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial, fazendo-se acompanhar de advogado" (fl. 7).

Afirma que o paciente agiu em legítima defesa, pois "deparou-se na residência de sua ex esposa com a vítima, a qual (sic) estava preso por ter agredido violentamente a ex esposa Denise, ressalta-se que a vítima não poderia ter se aproximado de Denise, pois tinha uma medida protetiva de urgência" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 251-253) e prestadas as informações (fls. 256-278), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 280-286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.402 - SC (2019/0247697-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As alegações defensivas de que o réu não estava foragido e de que agiu em legítima defesa não foram apreciadas no aresto combatido, circunstância que inviabiliza seu exame nesta impetração, por configurar supressão de instância.
2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta praticada – homicídio do atual companheiro de sua ex-esposa, motivado por ciúmes, mediante diversos disparos de arma de fogo em local público, o que colocou em risco a integridade física de terceiros –, além da necessidade de resguardar a instrução processual (visto que estaria foragido).
4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).
5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente em **6/6/2019**, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, sob a seguinte motivação (fls. 94-95, grifei):

A materialidade está bem demonstrada pelos elementos informativos que acompanharam a presente representação, em especial pelo boletim de ocorrência (p. 07-09) e registro fotográfico de p. 11.

Consoante se infere dos relatos da testemunha Denise (pp. 24-25), ex-companheira do representado, **Claudinei estaria inconformado pelo término do relacionamento conjugal e, sobretudo, pelo envolvimento amoroso existente entre Denise e Juliano**; que, inclusive, ocorreram desavenças entre Claudinei e Juliano por conta dessa relação; que, em março/2019, após um desentendimento, Juliano foi preso em flagrante por violência doméstica, situação que perdurou até a última sexta-feira, 31/05/2019; que, após ser posto em liberdade, Juliano pediu abrigo na residência da declarante, fato que chegou ao conhecimento de Claudinei; que **Claudinei passou a ameaçá-la, dizendo que "se eu te ver com o Juliano vou matar vocês dois"**.

Sobre a dinâmica do crime ocorrido na última terça-feira, 04/06/2019, disse que se encontrava com Juliano no pátio do terreno quando foram surpreendidos por Claudinei; que era por volta de meio-dia e meia; que o representado passou defronte ao imóvel num veículo Fiat/Palio e parou logo em seguida; que, como Juliano estava a mexer no carro, Claudinei não lhe avistou de imediato; que **para evitar que o representado encontrasse Juliano, foi ao encontro de Claudinei; que Claudinei, entretanto, desconfiou da atitude e empurrou-lhe; que ato contínuo, Claudinei falou "ele está aí" – em referência à vítima Juliano –, puxou um revólver da cintura e efetuou 04 (quatro) disparos contra o ofendido; que Juliano ainda tentou fugir, mas acabou caindo logo em seguida; que tentou segurar Claudinei, mas que este conseguiu se desvencilhar e fugir do local; que ele (Claudinei) foi até o carro, andou alguns metros, parou e disparou mais 02 (dois) tiros na direção de Juliano; que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os policiais chegaram ao local em seguida, porém Juliano já havia falecido.

Nesse cenário, não bastasse a gravidade inerente aos delitos contra a vida, tenho que **as circunstâncias do caso concreto demonstram que a liberdade do investigado representa fundado risco à ordem pública.**

Ora, **em princípio o representado teria disparado por diversas vezes contra a vítima, durante o dia e em local habitado, de modo que não apenas praticou homicídio como colocou em risco a integridade física de terceiros.**

Finalmente, o representado **encontra-se foragido, de modo que a prisão também mostra-se imprescindível para garantia da aplicação da lei penal.**

Por tudo isso, ao menos por ora, entendo que a segregação cautelar se mostra imprescindível.

Em 14/6/2019, foi indeferido o pleito defensivo de revogação da custódia provisória.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Não foi possível ao gabinete verificar o andamento atualizado da ação penal objeto deste *writ*, em razão do segredo de justiça atribuído ao feito na página eletrônica do Tribunal *a quo*.

II. Idoneidade do decreto de prisão preventiva

De início, ressalto que as alegações defensivas de que o réu não estava foragido e de que agiu em legítima defesa **não foram apreciadas no aresto combatido**, circunstância que inviabiliza seu exame nesta impetração, por configurar **supressão de instância**.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, **são idôneos os motivos** apontados para decretar a custódia provisória do réu, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta praticada – homicídio do atual companheiro de sua ex-esposa, motivado por ciúmes, mediante diversos disparos de arma de fogo em local público, o que colocou em risco a integridade física de terceiros –, além da necessidade de resguardar a instrução processual (visto que estaria foragido).**

Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar. A propósito, *mutatis mutandis*:

[...]

3. No caso, a prisão foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, denotada pelo *modus operandi* adotado no crime, no qual as duas vítimas foram **alvejadas com diversos disparos de arma de fogo, inclusive pelas costas – uma delas vindo a falecer –, em razão, em tese, de ciúmes de um dos autores.** O paciente, ademais, assumiu sozinho a autoria dos delitos e, embora tal versão se mostre contrária às provas, foi demonstrado seu envolvimento nos fatos como fornecedor da arma utilizada, bem como apontada a possível relação do crime com a facção criminosa PCC. [...]

8. Ordem não conhecida.

(HC n. 503.330/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/8/2019, destaquei)

[...]

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal **em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante grande período após a conduta delituosa apurada.**

4. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 90.695/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/4/2018, destaquei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Insuficiência e inadequação das cautelares diversas

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0247697-5

HC 528.402 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004611020198240083 00004836820198240083 082019002405503
40194678720198240000 4611020198240083 4836820198240083 82019002405503

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO BENIN E OUTRO
ADVOGADOS	: JUSCELINO DE MATTOS - SC006234 FABIANO BENIN - SC029300
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLAUDINEI DE OLIVEIRA DAMASCENO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.